



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Criminal de Vitória**

Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877, 2º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-24 - Fone: (27)3183-5284 - www.jfes.jus.br - Email: 01vfcr@jfes.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 0010416-47.2012.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** AGEU CAETANO FERREIRA

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Na presente Ação Penal, o réu AGEU CAETANO FERREIRA foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, com a majorante do §3º, a uma pena totalizada de oito meses de reclusão, além de multa de 6,66 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (04/05/2007), com as devidas atualizações (art. 49 do CP), conforme sentença lançada no evento 297.

No evento 304, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação em 21/06/2021.

### 2. Fundamentação

Após o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva estatal é regulada pela pena concretamente aplicada ao réu, tomando-se por base os prazos fixados no art. 109 do Código Penal, nos termos do art. 110 do mesmo diploma.

No caso, a pena aplicada ao réu foi inferior a um ano de reclusão.

De acordo com o inciso VI do artigo 109, na redação atual dada pela Lei nº 12.234/2010, a prescrição ocorre em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

No entanto, como os fatos remontam a 2007, deve ser aplicada a redação anterior, que estipulava o prazo de dois anos, dada a natureza material do instituto da prescrição, bem como a impossibilidade de retroatividade da lei penal mais grave (art. 5º, XL, da CF). Nesse sentido:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Criminal de Vitória**

*AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXACRIME. CALÚNIA E INJÚRIA. OFENSAS À HONRA CONSIGNADAS EM RAZÕES DE DEFESA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O CNJ. CALÚNIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO ESPECÍFICO. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA.*

*1. Não resta caracterizado o crime de calúnia se não há imputação de fato específico definido como crime. No caso, os Querelados consignaram em suas razões de defesa em processo administrativo afirmações genéricas acerca da pessoa do Querelante, aptas a caracterizar, em tese, a injúria, porquanto potencialmente ofensivas à sua dignidade e decoro. Precedentes do STF e do STJ.*

*2. Não obstante, está prescrito o crime de injúria, porque os fatos supostamente criminosos ocorreram no dia 30/03/2009; a pena máxima cominada em abstrato para o crime de injúria é de seis meses de detenção; e, assim, a teor do inciso VI do art. 109 do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n.º 12.234, de 2010, o prazo prescricional a considerar é o de dois anos, lapso temporal exíguo já transcorrido, sem interrupção.*

*3. Na aludida novel legislação, esse prazo prescricional foi aumentado para três anos. Contudo, por ser lei de direito material mais gravosa ao réu, não pode retroagir para atingir crimes, em tese, cometidos anteriormente à sua vigência.*

*4. Queixacrime rejeitada em relação à imputação de calúnia; e, quanto ao crime de injúria, julgada extinta a punibilidade estatal em face da superveniência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, na redação anterior àquela dada pela Lei n.º 12.234, de 2010. (APn 571/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 17/06/2011)*

Como, entre a data dos fatos (04/05/2007 – art. 111, II, do CP) e a data do recebimento da denúncia (08/03/2010, fl. 11 do evento 99 – art. 117, I, do CP), decorreram mais de dois anos, e como não ocorreu quaisquer das causas interruptivas ou suspensivas nesse interstício, restou caracterizada a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Ressalte-se que o fato de a Lei nº 12.234/2010 ter revogado o §2º do artigo 110 do Código Penal e ter passado a prever, em seu §1º, que a prescrição não pode “*ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa*”, em nada interfere no presente feito, tendo em vista a impossibilidade, já dita, de retroatividade da lei penal mais grave (art. 5º, XL, da CF), conforme pacífica orientação jurisprudencial (cf. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EAREsp 680.850/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe 25/05/2018) (EDcl no AgRg no REsp n. 1.860.031/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

### 3. DISPOSITIVO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**1ª Vara Federal Criminal de Vitória**

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **AGEU CAETANO FERREIRA**, com relação à prática do delito previsto no **artigo 171 do Código Penal**, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro nos arts. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, §§ 1º e 2º (conforme redação anterior), todos do Código Penal.

Sem custas, na forma da lei.

Intime-se desde já a autoridade policial, via e-proc, para que realize as anotações devidas no sistema SINIC.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se as devidas anotações na distribuição.

Aproveito o ensejo para, independentemente da extinção da punibilidade, decretar, com fulcro na alínea "a" do inciso II do artigo 91 do Código Penal, o perdimento dos bens constantes do termo de fl. 48 do evento 100 (relativos ao Auto de Apreensão Constante do IPL: Evento 96 - OUT4, fls. 23), por constituírem instrumentos ilícitos da prática criminosa em que o agente acabou condenado.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500001216824v6** e do código CRC **a8ec1537**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VICTOR CRETELLA PASSOS SILVA  
Data e Hora: 16/7/2021, às 17:39:59

---

0010416-47.2012.4.02.5001

500001216824.V6